



22. XVI

Ponte de Lima

DELIBERAÇÃO

5.31 – CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE PARTILHA E DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS APROVADO PELA LEI Nº 52/2015, DE 09.06. –

Aprovação. A Câmara Municipal **deliberou por maioria** com seis votos a favor e uma abstenção do Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira de Araújo, aprovar e submeter à Assembleia Municipal, para autorização, nos termos da alínea l), do nº I, do artigo 25.º, do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a revogação de contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências, relacionadas com o sistema de mobilidade e serviço público de transporte de passageiros, celebrado, com a CIM Alto Minho, em 30 de novembro de 2018, anexo à proposta como documento número I. Mais **deliberou por maioria** com seis votos a favor e uma abstenção do Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira de Araújo, aprovar e submeter à Assembleia Municipal, para autorização, nos termos da alínea k), do nº 1, do artigo 25.º, do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a celebração, com a CIM Alto Minho, de contrato interadministrativo de delegação de competências (Contrato) relacionadas com o sistema de mobilidade e serviço público de transporte de passageiros, nos termos da minuta anexa à proposta como documento número II, assim como a delegação, na CIM Alto Minho, das competências previstas naquele mesmo Contrato. O Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira Araújo, ditou para a ata, a seguinte declaração de voto: “Reiteramos a necessidade de se promover um debate público sobre a situação do transporte público e mais especificamente o escolar em Ponte de Lima, de forma a alcançar o maior consenso possível, por nós proposto em 14/12/2021. Não se tendo em nada alterado a atuação deste município no que aos transportes diz respeito, o voto do vereador da Câmara Municipal de Ponte de Lima, eleito pelo PSD é a Abstenção. Mantemos a postura do PSD de Ponte de Lima, face a esta matéria de transportes, pois votamos contra a atual



Ponte de Lima

política de transporte público (Cf. declarações de voto nas reuniões de Câmara de 14/12/2021, 08/03/2022, 07/02/2023, 19/09/2023, 28/11/2023, 05/03/2024), porque, no nosso entendimento, não responde às necessidades das pessoas. Por tudo isto apresentamos a proposta “Política de transportes em Ponte de Lima”, todavia a mesma foi rejeitada no dia 23 de janeiro de 2024”.

Reunião de Câmara Municipal de 03 de setembro de 2024.

A CHEFE DE DIVISÃO/DAG,

Sofia Velho/Dra.

Divisão de Administração Geral - Município de Ponte de Lima

De: Chefe_Gabinete - Municipio de Ponte de Lima <chefegabinete@cm-pontedelima.pt>
Enviado: 30 de agosto de 2024 12:30
Para: dag@cm-pontedelima.pt
Assunto: FW: IMPORTANTE - Contrato Interadministrativo de partilha e delegação de competências no âmbito do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros aprovado pela Lei nº 52/2015, de 09.06.
Anexos: 20240830 Contrato Interadministrativo delegação competências Município.docx;
 20240830 Proposta deliberação CM e AM contrato delegação competências_vf.docx
Importância: Alta

Com os melhores cumprimentos,

Alexandra Esteves

Chefe de Gabinete do Presidente / Gabinete de Apoio ao Presidente e Vereação
chefegabinete@cm-pontedelima.pt



**Ponte
de Lima**

+351 258 900 400 *
 Praça da República
 4990-062 Ponte de Lima

*Chamada para a rede fixa nacional



[Website](#) [Facebook](#) [Instagram](#) [LinkedIn](#) [Youtube](#) [Twitter](#)

De: [REDACTED].pt>

Enviada: 30 de agosto de 2024 12:26

Para: chefegabinete@cm-pontedelima.pt

Assunto: FW: IMPORTANTE - Contrato Interadministrativo de partilha e delegação de competências no âmbito do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros aprovado pela Lei nº 52/2015, de 09.06.

Importância: Alta

João Couteiro

Técnico Superior

Subunidade Orgânica Mobilidade Sustentável e Transportes Públicos Rodoviários



cim alto minho
 comunidade intermunicipal do alto minho



No território e para o território

Rua Bernardo Abrunhosa, n.º 105
 4900-309 Viana do Castelo

De: [REDACTED]
Enviada: 30 de agosto de 2024 12:24
Para: Geral <geral@cim-altominho.pt>
Assunto: FW: IMPORTANTE - Contrato Interadministrativo de partilha e delegação de competências no âmbito do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros aprovado pela Lei nº 52/2015, de 09.06.
Importância: Alta

Bom dia D. Aida,

Para p.f. enviar email e respetivo anexo para os Srs. Presidentes, cc para Fátima e para mim.
Obrigado.
Cumprimentos,
João

Caro Presidente,

Para dar sequência ao processo de centralização das competências de Autoridade de Transportes na CIM Alto Minho, é necessário proceder à celebração de contrato interadministrativo de delegação de competências entre a esta CIM e cada um dos municípios associados.

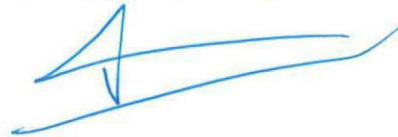
Para efeitos de aprovação do mesmo no âmbito municipal, de acordo com os artigos 6º/2 e 10º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (abreviadamente designado por RJSPTP) aprovado pela Lei nº 52/2015, de 09.06. e do artigo 25º, nº 1, alínea k) do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12.09., na sua redação atualizada, **solicita-se que os Municípios promovam os procedimentos necessários à submissão à aprovação dos órgãos executivos (nas primeiras reuniões de câmara de setembro) e deliberativos (nas assembleias municipais ordinárias de setembro) de cada Município da referida proposta de minuta de contrato interadministrativo de delegação de competências no âmbito do RJSPTP.**

Para qualquer esclarecimento ou diligência complementar sobre esta matéria, poderá ser contactado o Dr. João Couteiro (joao.couteiro@cim-altominho.pt e/ou 967 657 285) nesta Comunidade Intermunicipal.

Com os melhores cumprimentos,

Manoel Batista

Presidente do Conselho Intermunicipal do CIM Alto Minho

A Transição de Lima
Cópia nos Mts. J. Mendes
30/08/2024


PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

CONSIDERANDO QUE:

- (A) Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de Junho, “os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais”;
- (B) De acordo com o artigo 6.º, n.º 2, do RJSPTP que “os municípios podem associar-se com vista à prossecução conjunta de parte ou da totalidade das respetivas competências em matéria de serviços públicos de transporte de passageiros municipais ou delegar, designadamente em comunidades intermunicipais ou nas áreas metropolitanas, as respetivas competências, nos termos do disposto no artigo 10.º”;
- (C) Dispõe o artigo 7.º, n.º 1, do RJSPTP, que “as comunidades intermunicipais são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica”;
- (D) Reza o artigo 10.º, n.º 1, do RJSPTP, que “as autoridades de transportes podem delegar, designadamente através de contratos interadministrativos, total ou parcialmente, as respetivas competências noutras autoridades de transportes ou noutras entidades públicas”;
- (E) Estabelece o artigo 10.º, n.º 4, do RJSPTP, que “a delegação e a partilha de competências referidas nos números anteriores, quando estejam em causa municípios, comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, processam-se nos termos previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, com as devidas adaptações”;
- (F) ● Município, em 30 de novembro de 2018, celebrou com a Comunidade Intermunicipal do Alto Minho (CIM Alto Minho), um contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências relacionadas com o sistema de mobilidade e serviço público de transporte de passageiros;

- (G) É de interesse público e, em particular, para os munícipes de Ponte de Lima, que haja um reforço da delegação de competências atribuídas à CIM Alto Minho, no que respeita ao sistema de mobilidade e ao serviço público de transporte de passageiros;

Tendo em conta o exposto, **PROponho** que a Câmara Municipal, nos termos e para os efeitos da alínea ccc), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, delibere:

- 1) Aprovar e submeter à Assembleia Municipal, para autorização, nos termos da alínea l), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a revogação de contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências, relacionadas com o sistema de mobilidade e serviço público de transporte de passageiros, celebrado, com a CIM Alto Minho, em 30 de novembro de 2018, que se junta como Anexo I à presente proposta;
- 2) Aprovar e submeter à Assembleia Municipal, para autorização, nos termos da alínea k), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a celebração, com a CIM Alto Minho, de contrato interadministrativo de delegação de competências (Contrato) relacionadas com o sistema de mobilidade e serviço público de transporte de passageiros, nos termos da minuta constante do Anexo II à presente proposta, assim como a delegação, na CIM Alto Minho, das competências previstas naquele mesmo Contrato;

Anexos:

I – contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências celebrado em 30 de novembro de 2018;

II – minuta de modificação do contrato interadministrativo de delegação de competências.

Paços do Concelho de Ponte de Lima, 30 de agosto de 2024,

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima,



Vasco Ferraz (Eng.º)



CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E PARTILHA DE COMPETÊNCIAS no âmbito do RJSPTP

Considerando que:

- a) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (abreviadamente designado por RJSPTP), estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- b) Os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros que se desenvolvam apenas no seu âmbito geográfico;
- c) A Comunidade Intermunicipal do Alto Minho é a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica;
- d) Os municípios podem delegar ou partilhar com as comunidades intermunicipais, através da celebração de contratos Interadministrativos, as respetivas competências em matéria de serviços públicos de transporte de passageiros municipais, de acordo com o previsto nos artigos 6.º n.º 2 e 10.º do RJSPTP e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atualizada;
- e) Os contratos interadministrativos têm por objeto a identificação das condições que em concreto asseguram o efetivo exercício das atribuições e competências delegadas ou partilhadas;
- f) Os outorgantes consideram que através da celebração do presente contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências, na área do serviço público de transporte de passageiros, se promoverá uma maior eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, bem como a universalidade do acesso e a qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal;
- g) Os outorgantes consideram necessária o estabelecimento de regras relativas à articulação, delegação e partilha de algumas competências entre as diferentes autoridades de transportes – Municípios e CIM do Alto Minho – e que a mesma se concretizará por contrato interadministrativo;



- h) o Segundo Outorgante pretende delegar no Primeiro Outorgante a concretização da competência “divulgação do serviço público de transporte de passageiros.”
- i) Em reunião do Conselho Intermunicipal de 8 de maio de 2018 foi aprovado por unanimidade que, não obstante continuarem a ser competências originárias do Segundo Outorgante, pretende-se partilhar entre o Primeiro e Segundo Outorgante algumas competências ao abrigo da Cláusula 2ª nº 2 alínea b) do presente contrato interadministrativo;
- j) Considerando que a CIM Alto Minho desenvolveu já as seguintes ações:
- k.1) Assunção de competências como autoridade de Transportes – comunicação ao IMT, I.P. e solicitação de credenciais de acesso ao portal SIGGESC;
 - k.2) Candidatura PAMUS Alto Minho 2020:
 - a) Ações de capacitação;
 - b) Benchmarking;
 - c) Workshop;
 - d) Seminário.
 - k.3) Candidatura “Integrar Alto Minho 2020” – desenvolvimento de plataforma “SIG de apoio à gestão da Rede de Transportes”;
 - k.4) Levantamento e sistematização da informação de suporte ao planeamento, coordenação e gestão dos transportes;
 - k.5) Solicitação de atualização dos elementos carregados no portal SIGGESC, junto dos operadores de transporte;
 - k.6) Frequência de ações de capacitação, conferências e seminários, promovidos pelo IMT, I.P. e AMT, destinados às CIM’s;
 - k.7) Reuniões de trabalho com Área Metropolitana do Porto e CIM’s da região Norte e Centro;
 - k.8) Encontro Nacional de Autoridades Intermunicipais (Portimão e Porto);
 - k.9) Análise da atualização tarifária prevista para 2018, a praticar por parte dos operadores de transporte;
 - k.10) Candidatura “Mobilidade Urbana Sustentável Alto Minho 2020”:
 - a) “Estudo para o Desenvolvimento de Soluções Intermunicipais para a Coordenação dos Transportes”



- b) Validação da informação SIGGESC;
- c) Introdução dos serviços mínimos na rede a contratualizar;
- d) Atribuição de valor económico à rede de transporte público;
- e) Definição de lotes para efeitos de lançamento de concurso.

ENTRE

PRIMEIRO OUTORGANTE - COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALTO MINHO, doravante designada pela CIM Alto Minho, pessoa coletiva n.º 508754496, com sede na Rua Bernardo Abrunhosa, n.º 105 em Viana do Castelo, neste ato representada por José Maria da Cunha Costa, com o CC/BI n.º 07509686 ZZY6, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, que intervém nestes ato em cumprimento da deliberação do Conselho Intermunicipal de 8 de maio de 2018 que aprovou a celebração do presente contrato interadministrativo ao abrigo do artigo 90.º, n.º 1, alínea l) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

E,

SEGUNDO OUTORGANTE - Município de Ponte de Lima, pessoa coletiva n.º 506811913, com sede na Praça da República 4990-062 PONTE DE LIMA, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Municipal Vítor Manuel Alves Mendes com o CC/BI n.º 06217515, que intervém neste ato em cumprimento da deliberação da Assembleia Municipal de 23 de junho de 2018 que autorizou a celebração do presente contrato interadministrativo, ao abrigo do artigo 25.º n.º 1 alínea k) do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, adiante designada como Segundo Outorgante,

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª - Natureza

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 6.º n.º 2 e 10.º, n.º 2 do RJSTP e nos



artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atualizada.

Cláusula 2.ª - Objeto

1 - O Contrato tem por objeto a partilha e delegação de competências do Município de Ponte de Lima na Comunidade Intermunicipal do Alto Minho, relacionadas com o sistema de mobilidade e o serviço público de transporte de passageiros.

2 - O Contrato abrange as seguintes áreas:

- a) Definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade;
- b) Planeamento, organização, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula 3.ª - Objetivos estratégicos

1 - A atuação dos outorgantes, na execução do presente Contrato, visa a prossecução dos objetivos de eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, devendo ser garantida a gradual implementação de um modelo concorrencial, transparente e não discriminatório, acessível aos diversos operadores de transportes.

2 - Os outorgantes comprometem-se ainda, na execução do presente Contrato, a promover a gestão e o uso eficiente dos recursos públicos, a promoção da universalidade do acesso e da qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal.

Cláusula 4.ª - Princípios gerais

A negociação, celebração, execução e cessação do presente Contrato obedece aos seguintes princípios:

- a) Igualdade;
- b) Não discriminação;
- c) Estabilidade;
- d) Prossecução do interesse público;
- e) Continuidade da prestação do serviço público e sustentabilidade do mesmo.



CAPÍTULO II – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Cláusula 5.ª - Divulgação do serviço público de transporte de passageiros

- 1 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante a competência de divulgação do serviço público de transporte de passageiros no que respeita à gestão do sistema de informação, com base na informação disponibilizada pelos municípios, operadores de transporte e demais agentes relevantes neste âmbito, continuando como competências originárias do Segundo Outorgante, todas as restantes ações associadas à divulgação do serviço público de transporte de passageiros.
- 2 - As Partes Outorgantes poderão acordar na realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula 6.ª – Fundo para o Serviço Público de Transportes

As receitas provenientes do Fundo para o Serviço Público de Transportes, previsto no artigo 12.º do RJSPTP constituirão receita a ser transferida pelo Segundo Outorgante para a Primeira Outorgante nos termos da Lei 52/2015 de 9 de junho / Portaria n.º 359-A/2017 de 20 de novembro.

CAPÍTULO III – PARTILHA DE COMPETÊNCIAS

Cláusula 7.ª - PLANEAMENTO E ARTICULAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

- 1 - O Segundo Outorgante partilha com a Primeira Outorgante as competências de:
 - a) Organização, planeamento, desenvolvimento e articulação das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros, bem como dos equipamentos e infraestruturas a ele dedicados.
 - b) Promoção da articulação dos serviços da sua competência com os serviços da competência de outras autoridades de transporte, designadamente em áreas geográficas adjacentes e com os serviços realizados através dos modos ferroviário pesado e ligeiro, fluvial, rodoviário em sítio próprio e expresso que atravessem ou sirvam a área geográfica da sua competência.
- 2 - O planeamento e a coordenação do serviço público de transporte de passageiros devem ter em conta os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros, previstos no artigo 14.º e no Anexo ao RJSPTP.

Cláusula 8.ª - Inquéritos à mobilidade



O Segundo Outorgante partilha com a Primeira Outorgante a competência para proceder à realização de inquéritos à mobilidade.

Cláusula 9.ª - Adoção de instrumentos de planeamento de transportes

O Segundo Outorgante partilha com a Primeira Outorgante a competência para promover a adoção de instrumentos de planeamento de transportes.

Cláusula 10.ª – Coordenação dos regimes tarifários

1 - O Segundo Outorgante partilha com a Primeira Outorgante a metodologia e definição dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros, devendo ser assegurada a conformidade com a Portaria a que alude o artigo 38.º n.º 1 do RJSPTP.

2 - O Segundo Outorgante articulará com a Primeira Outorgante a definição da criação de títulos de transporte da iniciativa dos operadores de serviço público.

3 - O Segundo Outorgante articulará com a Primeira Outorgante o estabelecimento das regras gerais relativas à fixação de valores máximos de preços e atualização de tarifas, devendo ser assegurada a conformidade com a portaria a que alude o n.º 1 do artigo 38.º do RJSPTP.

4 – A definição dos títulos de transporte deve privilegiar a integração tarifária, a intermodalidade e a utilização de sistemas inteligentes de transportes.

CAPÍTULO IV - COMPROMISSO INSTITUCIONAL

Cláusula 11.ª - Deveres de Informação e cooperação

1 – Cada uma das Partes Outorgantes informa a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Serviço Público Transportes, de acordo com o princípio da boa-fé e colaboração institucional.

2 – Cada uma das Partes Outorgantes informa a outra de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. – Tendo em vista a implementação do presente contrato interadministrativo, os Outorgantes comprometem-se a realizar reuniões periódicas mensais com vista à concertação das competências



partilhadas, podendo ainda ser agendadas reuniões extraordinárias, de carácter urgente, convocadas com 48 horas de antecedência.

Cláusula 12.ª - Cooperação Institucional

- 1 – O Primeiro outorgante compromete-se a informar e estabelecer mecanismos de cooperação com os municípios da respetiva área geográfica sempre que se promovam os instrumentos de planeamento de transportes previstos na cláusula 9ª.
- 2- O Segundo Outorgante obriga-se a dar conhecimento à Primeira Outorgante, de quaisquer circunstâncias que impliquem a alteração de serviços de transporte público a aprovar ou já aprovada.
- 3 – O Segundo Outorgante poderá, a qualquer momento, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal ou intermunicipal no âmbito geográfico do respetivo município, consultar ou solicitar informação sobre os procedimentos relativos à outorga das autorizações provisórias, contratos de serviço público, prorrogação de contratos de serviço público, ajustes diretos, alterações efetuadas em serviços de transporte público já aprovados, ou outras matérias, nos termos do presente contrato.
- 4 – Sempre que a Primeira Outorgante proceda à celebração ou alteração de contratos de serviço público ou mera autorização do serviço público de transporte de passageiros intermunicipal, promoverá a consulta prévia aos Municípios que se encontrem abrangidos pelo referido serviço, quanto às condições a estabelecer para a sua exploração.

Cláusula 13.ª - Comunicações

- 1 – Para efeitos das comunicações a efetuar no âmbito do Contrato, indicam os Outorgantes os seguintes endereços e meios de contato:
 - a) CIM Alto Minho – geral@cim-altominho.pt;
 - b) Município de Ponte de Lima – geral@cm-pontedelima.pt
- 2 – Em caso de alteração de endereço e/ou meio de contato, os Outorgantes comprometem-se a comunicar oportunamente a respetiva alteração.

CAPÍTULO V - MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO INTERADMINISTRATIVO



Cláusula 14.ª - Alterações ao Contrato Interadministrativo

1 - O Contrato poderá ser alterado sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:

- a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
- b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
- c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
- d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra;
- e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.

2 - Qualquer alteração ao Contrato deve ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo.

3 - As Partes Outorgantes podem alterar o Contrato por mútuo acordo.

Cláusula 15.ª - Cessação do Contrato Interadministrativo

1 - O Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.

2 - O Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 126.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atualizada, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes Outorgantes não determina a caducidade do Contrato.

4 - As Partes Outorgantes podem revogar o Contrato por mútuo acordo.

5 - As Partes Outorgantes podem suspender ou resolver o Contrato por incumprimento da contraparte, por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 123.º n.ºs 5 a 9 do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atualizada, ou designadamente quando uma das partes considere que a execução do presente contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.

6 - A cessação do Contrato não pode originar quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público.



CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16.ª – CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO INTERMUNICIPAL

Cada outorgante designará um representante, que terá como missão/função dar seguimento aos procedimentos tendentes às competências partilhadas, nos termos do presente contrato.

Cláusula 17.ª - Conformidade legal e publicitação do Contrato

O Contrato deve ser remetido ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo.

Cláusula 18.ª - Legislação aplicável

O presente Contrato rege-se designadamente pelo disposto na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o RJSTP, pelo disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e subsidiariamente, pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, no Código dos Contratos Públicos e no Código de Procedimento Administrativo.

Cláusula 19.ª - Interpretação e integração de lacunas e omissões

1. As questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes Outorgantes.
2. No caso de impasse na implementação das competências partilhadas pelo presente contrato interadministrativo subsiste sempre a competência originária do Segundo Outorgante enquanto autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transportes de passageiros municipais consagrada no RJSTP.

Cláusula 20.ª - Vigência do Contrato

1. O período de vigência do Contrato coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do município, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



cim alto minho
comunidade Intermunicipal do alto minho

Rua Bernardo Abrunhosa n.º 105
4900-309 Viana do Castelo

Tel. +351 258 800 200
Fax. +351 258 800 220

e-mail: geral@cim-alto-minho.pt
www.cim-alto-minho.pt

2 – O Contrato considera-se renovado após a instalação do órgão deliberativo do município, podendo as Partes Outorgantes promover a denúncia do Contrato, no prazo de seis meses após a referida instalação.

Cláusula 21.ª - Entrada em vigor

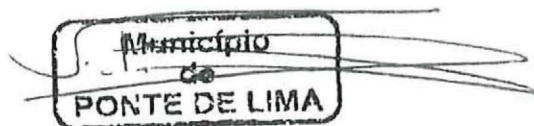
O presente Contrato entra em vigor no primeiro dia útil, após publicitação no sítio da Internet do IMT, I.P.

Vila Nova de Cerveira, aos 30 de novembro de 2018

Em representação da Primeira Outorgante, Comunidade Intermunicipal do Alto Minho

O Presidente do Conselho Intermunicipal do Alto Minho, Eng.º José Maria da Cunha Costa,

Em representação do Segundo Outorgante, Município de Ponte de Lima, o Presidente da Câmara Municipal, Vítor Manuel Alves Mendes



CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

CONSIDERANDO QUE:

- A) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), estabeleceu o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- B) De acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, do RJSPTP, *“os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais”*;
- C) Reza o artigo 6.º, n.º 2, do RJSPTP que *“os municípios podem associar-se com vista à prossecução conjunta de parte ou da totalidade das respetivas competências em matéria de serviços públicos de transporte de passageiros municipais ou delegar, designadamente em comunidades intermunicipais ou nas áreas metropolitanas, as respetivas competências, nos termos do disposto no artigo 10.º”*
- D) Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do RJSPTP, *“as comunidades intermunicipais são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica”*;
- E) Dispõe o artigo 10.º, n.º 1, do RJSPTP, que *“as autoridades de transportes podem delegar, designadamente através de contratos interadministrativos, total ou parcialmente, as respetivas competências noutras autoridades de transportes ou noutras entidades públicas”*;
- F) Estabelece o artigo 10.º, n.º 4, do RJSPTP, que *“a delegação e a partilha de competências referidas nos números anteriores, quando estejam em causa municípios, comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, processam-se nos termos previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, com as devidas adaptações”*;
- G) Os contratos interadministrativos têm por objeto a identificação das condições que, em concreto, asseguram o efetivo exercício das atribuições e competências delegadas;

H) Os outorgantes consideram que, através da celebração de um contrato interadministrativo, na área do serviço público de transporte de passageiros, se promoverá uma maior eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, bem como a universalidade do acesso e a qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal.

ENTRE

PRIMEIRO OUTORGANTE: COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALTO MINHO, doravante designada CIM do Alto Minho, pessoa coletiva n.º 508754496, com sede na Rua Bernardo Abrunhosa, 105, 4900-309 Viana do Castelo, neste ato representada por Manoel Batista Calçada Pombal, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, que intervém nestes ato em cumprimento da deliberação do Conselho Intermunicipal, tomada em reunião de [...] de [...] de 2024, que aprovou a celebração do presente contrato interadministrativo ao abrigo do artigo 90.º, n.º 1, alínea l), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

E,

SEGUNDO OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA, doravante designado Município, pessoa coletiva n.º 506811913, com sede na Praça da República, 4990-062 Ponte de Lima, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Vasco Nuno Magalhães Velho de Almeida Ferraz, que intervém neste ato em cumprimento da deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sessão de [...] de 2024, que autorizou a celebração do presente contrato interadministrativo (cf. artigo 25.º, n.º 1, alínea k), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro),

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo de delegação de competências (Contrato), que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Natureza

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, n.º 2, e 10.º do RJSPTP e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Cláusula 2.^a

Objeto

1. O Contrato tem por objeto a delegação de competências do Município na CIM Alto Minho, relacionadas com sistema de mobilidade e serviço público de transporte de passageiros.
2. O Contrato abrange as seguintes áreas:
 - a) Definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade;
 - b) Planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula 3.^a

Objetivos estratégicos

1. A atuação dos outorgantes, na execução do presente Contrato, visa a prossecução dos objetivos de eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, devendo ser garantida a gradual implementação de um modelo concorrencial, transparente e não discriminatório, acessível aos diversos operadores de transportes.
2. Os outorgantes comprometem-se ainda, na execução do presente Contrato, a promover a gestão e o uso eficiente dos recursos públicos, a promoção da universalidade do acesso e da qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal.

Cláusula 4.^a

Princípios gerais

A negociação, celebração, execução e cessação do presente Contrato obedece aos seguintes princípios:

- a) Igualdade;
- b) Não discriminação;
- c) Trabalho digno e salário justo;
- d) Estabilidade;
- e) Prossecução do interesse público;
- f) Continuidade da prestação do serviço público;
- g) Necessidade e suficiência dos recursos.

CAPÍTULO II

PLANEAMENTO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Secção I – Planeamento

Cláusula 5.ª - Planeamento

1. O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, as seguintes competências:
 - a) De organização, planeamento, desenvolvimento e articulação das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros, bem como dos equipamentos e infraestruturas a ele dedicados.
 - b) Para promover a articulação dos serviços da sua competência com os serviços da competência de outras autoridades de transporte, designadamente, em áreas geográficas adjacentes e com os serviços realizados através dos modos ferroviário pesado e ligeiro, fluvial, rodoviário em sítio próprio e expresso que atravessem ou sirvam a área geográfica da sua competência.
2. O planeamento e a coordenação do serviço público de transporte de passageiros devem ter em conta os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros, previstos no artigo 14.º e no Anexo ao RJSPTP.

Cláusula 6.ª

Inquéritos à mobilidade

O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para proceder à realização de inquéritos à mobilidade.

Cláusula 7.ª

Adoção de instrumentos de planeamento de transportes

O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para promover a adoção de instrumentos de planeamento de transportes.

Cláusula 8.ª

Divulgação do serviço público de transporte de passageiros

1. O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para proceder à divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

2. As Partes Outorgantes poderão acordar na realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

Secção II

Exploração do Serviço Público de Transporte de Passageiros

Cláusula 9.ª

Exploração do serviço público de transporte de passageiros

1. O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para a exploração, através de meios próprios e ou da atribuição a operadores de serviço público, por meio da celebração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros.
2. Nos casos legalmente previstos, poderá a CIM Alto Minho recorrer à adjudicação da exploração do serviço público de transporte de passageiros por ajuste direto ou prorrogação do prazo de um determinado contrato de serviço público, mediante acordo com o operador de serviço público.
3. A seleção de qualquer operador de serviço público deverá observar o regime jurídico estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23/10/2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto no RJSPTP.

Cláusula 10.ª

Obrigações de Serviço Público

1. O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para determinar obrigações de serviço público ao operador, as quais devem ser apresentadas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis.
2. A delegação da competência prevista no número anterior fica, porém, condicionada à celebração de acordo escrito entre a CIM Alto Minho e o Município, o qual incidirá sobre a modalidade da imposição, em concreto, de obrigações de serviço público aos operadores e sobre a adoção do modelo de financiamento devido pelas compensações a que se refere o artigo 24.º do RJSPTP.

Cláusula 11.ª

Autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório

1. O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para, nos termos legais e por razões de interesse público relevante devidamente fundamentado, autorizar a manutenção dos títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, atribuídos ao abrigo do RTA, em regime de exploração provisória.
2. O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para, durante o prazo de vigência da autorização e após requerimento do operador de serviço público, aprovar o ajustamento das respetivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e sustentabilidade da mesma.

Secção III

Investimento e Financiamento

Cláusula 12.ª

Responsabilidade financeira e salvaguarda do não aumento da despesa global

1. A presente delegação de competências rege-se, em todas as suas ações, pelo cumprimento do artigo 115.º, n.º 3, do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, no que se refere ao não aumento da despesa pública global.
2. Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer uma das partes que represente ou possa representar aumento da despesa pública global deverá ser objeto de contratação específica, respeitando os requisitos próprios e o respetivo quadro legal em vigor.

Cláusula 13.ª

Investimento em redes, equipamentos e infraestruturas

As Partes Outorgantes poderão, sempre que se mostre conveniente, acordar na realização de investimentos conjuntos nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula 14.ª

Financiamento

1. O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para proceder ao financiamento do serviço público de transporte de passageiros, bem como o financiamento das obrigações de serviço público e das compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados determinados pela autoridade de transportes.
2. Sem prejuízo do disposto nos instrumentos contratuais que regulam a exploração do serviço público de transporte de passageiros, a CIM Alto Minho pode estabelecer mecanismos de financiamento da sua competência que impliquem, designadamente, a afetação do produto das receitas decorrentes de taxas cobradas como contrapartida do exercício das funções de organização, supervisão, fiscalização e prestação de serviços relativos ao sistema de transportes públicos de passageiros de âmbito municipal, intermunicipal e inter-regional, bem como destinadas às obrigações de serviço público e ou à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de transportes públicos de passageiros.
3. As receitas provenientes do Fundo para o Serviço Público de Transportes, previsto no artigo 12.º do RJSPTP, constituirá receita a ser transferida pelo Município para a CIM Alto Minho, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

Cláusula 15.ª

Contrapartidas financeiras

O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para receber contrapartidas financeiras pela atribuição do direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros pelos operadores de serviço público, nos termos do respetivo enquadramento legal aplicável e das regras definidas através de acordo escrito a celebrar entre os outorgantes.

Secção IV

Títulos e Tarifas de Transporte

Cláusula 16.ª

Regimes Tarifários

1. O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para determinar a aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros, devendo ser assegurada a conformidade com a Portaria a que alude o artigo 38.º, n.º 1, do RJSPTP.

2. O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para autorizar a criação de títulos de transporte da iniciativa dos operadores de serviço público.
3. O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para estabelecer regras gerais relativas à fixação de valores máximos de preços e atualização de tarifas, devendo ser assegurada a conformidade com a portaria a que alude o artigo 38.º, n.º 1, do RJSPTP.
4. A definição dos títulos de transporte deve privilegiar a integração tarifária, a intermodalidade e a utilização de sistemas inteligentes de transportes.

CAPÍTULO III

SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Cláusula 17.ª

Fiscalização e monitorização

1. O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para fiscalizar e monitorizar a exploração do serviço público de transporte de passageiros.
2. No âmbito das suas atribuições de supervisão e fiscalização, que lhe são delegadas, a CIM Alto Minho supervisiona e fiscaliza a atividade do operador de serviço público em tudo o que respeite à exploração dos serviços e sua conformidade com o disposto no RJSPTP e na demais regulamentação aplicável, bem como, quando exista contratualização da exploração de serviço público de transporte de passageiros, se aplicável, no cumprimento do disposto dos respetivos contratos.

Cláusula 18.ª

Incumprimento e Sanções Contratuais

1. O Município delega na CIM Alto Minho, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para aplicar, no caso de incumprimento do serviço público de transporte de passageiros, os procedimentos previstos no artigo 44.º do RJSPTP e aplicar as sanções contratuais nos termos do artigo 45.º do mesmo diploma.
2. O produto das multas contratuais aplicadas reverte para a CIM Alto Minho.

CAPÍTULO IV
COMPROMISSO INSTITUCIONAL

Secção I
Cooperação Institucional

Cláusula 19.^a

Deveres de Informação

1. Cada uma das Partes Outorgantes informa a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Serviço Público Transportes, de acordo com o princípio da boa-fé e colaboração institucional.
2. Cada uma das Partes Outorgantes informa a outra de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 20.^a

Cooperação Institucional

1. A CIM Alto Minho compromete-se a informar e estabelecer mecanismos de cooperação com os municípios da respetiva área geográfica sempre que se promovam os instrumentos de planeamento de transportes previstos na cláusula 7.^a do presente Contrato.
2. O Município obriga-se a dar conhecimento à CIM Alto Minho, de quaisquer circunstâncias que impliquem a alteração de serviços de transporte público a aprovar ou já aprovada.
3. A CIM Alto Minho poderá, a qualquer momento, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal ou intermunicipal no âmbito geográfico do respetivo município, consultar ou solicitar informação sobre os procedimentos relativos à outorga das autorizações provisórias, contratos de serviço público, prorrogação de contratos de serviço público, ajustes diretos, alterações efetuadas em serviços de transporte público já aprovados, ou outras matérias, nos termos do presente Contrato.
4. Sempre que a CIM Alto Minho proceda à celebração ou alteração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros municipal, solicitará previamente um parecer obrigatório e vinculativo ao Município, quanto às condições a estabelecer para a exploração do referido serviço.
5. Sempre que a CIM Alto Minho proceda à celebração ou alteração de contratos de serviço público ou mera autorização do serviço público de transporte de passageiros intermunicipal, promoverá a consulta prévia aos Municípios que se encontrem abrangidos pelo referido serviço, quanto às condições a estabelecer para a sua exploração.

6. Caso o Município não se pronuncie, num prazo de 10 dias úteis, após notificação para o efeito, presume-se a sua concordância quanto às condições a estabelecer para a exploração do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula 21.ª

Comunicações

1. Para efeitos das comunicações a efetuar no âmbito do Contrato, indicam os Outorgantes os seguintes endereços e meios de contato:
 - a) CIM Alto Minho: geral@cim-altominho.pt;
 - b) Município: [...].
2. Em caso de alteração de endereço e/ou meio de contato, os Outorgantes comprometem-se a comunicar oportunamente a respetiva alteração.

CAPÍTULO V

MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO INTERADMINISTRATIVO

Cláusula 25.ª

Alterações ao Contrato Interadministrativo

1. O Contrato poderá ser revisto sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:
 - a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
 - b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
 - c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
 - d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra.
 - e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.
2. Qualquer alteração ao Contrato deve ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo.

Cláusula 26.ª

Cessação do Contrato Interadministrativo

1. O Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
2. Contrato cessa por caducidade, nos termos gerais, designadamente, pelo decurso do respetivo período de vigência.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 129.º, n.º 3, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes Outorgantes não determina a caducidade do Contrato.

4. As Partes Outorgantes podem revogar o Contrato por mútuo acordo.
5. As Partes Outorgantes podem suspender ou resolver o Contrato por incumprimento da contraparte, por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 122.º, n.ºs 5 a 9, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ou, designadamente, quando uma das partes considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.
6. A cessação do Contrato não pode originar quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 27.ª

Conformidade legal e publicitação do Contrato

O Contrato deve ser remetido ao IMT, I.P., previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo.

Cláusula 28.ª

Legislação aplicável

O presente Contrato rege-se, designadamente, pelo disposto na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o RJSPTP, pelo disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e subsidiariamente, pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, no Código dos Contratos Públicos e no Código de Procedimento Administrativo.

Cláusula 29.ª

Interpretação e integração de lacunas e omissões

As questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes Outorgantes.

Cláusula 30.ª

Revogação de contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências celebrado em [...]

1. As Partes Outorgantes revogam o contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências celebrado, entre ambas, em 30 de novembro de 2018.
2. A revogação do contrato referido no número anterior produz efeitos com a entrada em vigor do presente Contrato, nos termos da cláusula 32.ª.

Cláusula 31.ª

Vigência do Contrato

1. O período de vigência do Contrato coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do Município, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Contrato considera-se renovado após a instalação do órgão deliberativo do Município, podendo as Partes Outorgantes promover a denúncia do Contrato, no prazo de seis meses após a referida instalação.

Cláusula 32.ª

Entrada em vigor

O presente Contrato entra em vigor no primeiro dia útil, após publicação no sítio da Internet do IMT, I.P.

[...], aos [...] de [...] de 2024

Pela CIM Alto Minho:

Pelo Município:



Parecer:

Despacho:

↓ 15 ru
26/08/2024
[Signature]

INFORMAÇÃO N.º [23/08]/[2024].[gmeneses]

DATA: 23/08/2024

DE: Carlos Manuel Rodrigues Pereira | UPOT

PARA: Exmo., Sr., Vice-Presidente

CC:

ASSUNTO: Levantamento do efeito suspensivo do concurso - Sentença Transcunha e Transdev

Informação:

O email de 31/07/2024 NIPG 18027/24, em nome do Primeiro Secretário Executivo da CIM Alto Minho - [Redacted] e o email de 06/08/2024 NIPG 27547/24, em nome [Redacted] - Presidente do Conselho Intermunicipal da CIM Alto Minho, vêm encaminhar a sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto com a decisão de levantamento do efeito suspensivo relativo ao Concurso Público do Serviço Público de Transporte de Passageiros nos Municípios do Alto Minho - Processo n.º 1174/24.0BEPRT (Transcunha) e Processo 1138/24.4BEPRT (Transdev Norte, S.A.).

Assim, estão reunidas as condições para que seja retomado o processo do Concurso Público do Serviço Público de Transporte de Passageiros nos Municípios do Alto Minho.

Mais se acrescenta que o tribunal decidiu ainda apensar os dois processos, que doravante serão tramitados conjuntamente.

Propõe-se que este assunto seja encaminhado para a Chefe da DAG, Dr.ª Sofia Velho.

À Consideração Superior.

O Chefe da UPOT,

[Signature]

Carlos Manuel Rodrigues Pereira

Minite
anexos antecedente
23/08/24
Sofia Velho

Presidente - Municipio de Ponte de Lima

De: Geral <geral@cim-altominho.pt>
Enviado: 31 de julho de 2024 16:47
Para: mddantas@cmav.pt; patricia.ramos@cm-caminha.pt; 'gap@cm-melgaco.pt'; 'gap@
 [REDACTED]
 [REDACTED].pt
Cc: riteixeira@cm-vncerveira.pt; amarinho@cmph.pt; mbatista@cm-melgaco.pt;
 [REDACTED]o.pt;
 rui.lages@cm-caminha.pt; luisnobrecm@gmail.com; Bruno Caldas; Fatima Costa
Assunto: Concurso Público Do Serviço Público De Transporte De Passageiros Nos Municípios Do
 Alto Minho- levantamento do efeito suspensivo
Anexos: sentença efeito suspensivo.pdf

*Do Dr. Carlos Pereira
 por informar
 01-08. 2024*

Ex.mos Senhores Presidentes,

Por indicação do Presidente do Conselho Intermunicipal da CIM Alto Minho, junto se envia sentença de Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto com a decisão de levantamento do efeito suspensivo relativo ao Concurso Público Do Serviço Público De Transporte De Passageiros Nos Municípios Do Alto Minho.

Atentamente,

Bruno Caldas
 Primeiro Secretário Executivo Intermunicipal

Elisabete Rolo
 Secretariado Executivo



cim alto minho
 comunidade intermunicipal do alto minho



No território e para o território

Rua Bernardo Abrunhosa, n.º 105
 4900-309 Viana do Castelo

Tel.: +351 258 800 200
 E-mail: geral@cim-altominho.pt
www.cim-altominho.pt

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
- Juízo de Contratos Públicos -

Rua Duque da Terceira, 331, 333, 335, 339 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email – porto.taf@tribunais.org.pt

Processo n.º 1174/24.0BEPRT

Contencioso Pré-Contratual

Requerimento da A.. de fls. 709 e ss. dos autos

Requerimento do R.. de fls. 1196 e ss. dos autos

Vem a A. requerer a junção aos autos de uma “notícia” publicada no «Semanário Alto Minho» de 19.06.2024, sobre a mesma matéria factual que está em apreço nos autos.

Em contraditório, as RR. defendem que a referida notícia não tem relevância para a decisão da lide e que as declarações ali referidas, a terem sido prestadas, “(...) têm apenas, e quanto muito, um conteúdo meramente político. (...)”.

Vejamos.

Nos termos do disposto no artigo 423º do Código de Processo Civil, prevê-se sob a epígrafe “Momento da apresentação” que:

“1- Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da ação ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes.

2 - Se não forem juntos com o articulado respetivo, os documentos podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, mas a parte é condenada em multa, exceto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.

3 - Após o limite temporal previsto no número anterior, só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.”

Ora, em termos processuais a apresentação do referido documento, neste momento e sem condenação em multa, é admissível. A relevância, ou não, que o mesmo apresenta para a boa decisão da causa será objecto de apreciação aquando da determinação da matéria de facto assente e com relevo para a decisão a proferir.

Notifique.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
- Juízo de Contratos Públicos -

Rua Duque da Terceira, 331, 333, 335, 339 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email – porto.taf@tribunais.org.pt

**Requerimento probatório relativo ao incidente de levantamento do efeito
suspensivo requerido pelo R.:**

Considerando o invocado pelos RR. em sede de articulado inicial no presente incidente, bem como, os documentos juntos aos autos, tendo em conta os factos concreta e consubstanciadamente alegados, e a natureza urgente do presente incidente, julga o Tribunal que a factualidade alegada e com relevo para decisão da causa, atentas as várias soluções de direito plausíveis, se mostra provada por documentos.

Assim, a realização de diligência de inquirição de testemunhas, consubstanciaria uma diligência dilatória, num processo que pressupõe uma análise meramente sumária e exige celeridade na decisão, atenta a sua natureza urgente.

Pelo exposto, por tal se afigurar desnecessário, ao abrigo do disposto no artigo 90º n.3 ex vi artigo 102º n.1, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, CPTA), dispenso a requerida produção de diligências probatórias no presente incidente.

Notifique.

DO INCIDENTE DE LEVANTAMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALTO MINHO, MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ, MUNICÍPIO DE CAMINHA, MUNICÍPIO DE MELGAÇO, MUNICÍPIO DE MONÇÃO, MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA, MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA, MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA, MUNICÍPIO DE VALENÇA, MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA e MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO, RR. no processo em epígrafe vêm, ao abrigo do disposto no artigo 103º-A n.2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, requerer o levantamento do efeito suspensivo inerente à presente lide.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO **- Juízo de Contratos Públicos -**

Rua Duque da Terceira, 331, 333, 335, 339 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email – porto.taf@tribunais.org.pt

Para o efeito, os RR. invocam que *“(...) a impossibilidade de celebração do contrato pelo Réu Município de Viana do Castelo (ou dos dez contratos, se assim se entender) impede a entrada em funcionamento deste novo sistema, o que se traduz em significativo prejuízo para o interesse público que cada um dos Réus Municípios visa prosseguir no âmbito das respectivas atribuições e competências e, também, para as populações servidas por aquele serviço público de transporte de passageiros. (...)”*, designadamente para assegurar a mobilidade urbana das populações nas deslocações necessárias seja para a escola, trabalho ou estabelecimentos de saúde.

Concretizando, afirma que *“(...) nenhum dos Réus Municípios têm presentemente meios humanos e materiais para prestar o serviço público de transportes (...)”*, e que este é, actualmente, prestado ao abrigo de autorizações provisórias e precárias (ao abrigo da Lei n.º 52/2015, 09.06) por diversos operadores. Mais esclarece os serviços a prestar objecto do procedimento concursal em apreço importam um *“... conjunto significativo de melhorias ...”*, *“... rede mais adequada às necessidades das populações, (...)”*, com a definição de *“... novas ligações a áreas que actualmente não são servidas por qualquer serviço de transporte. (...)”*. Defende, pois, que tais alterações além de constituírem um alargamento da oferta às populações, com maior qualidade do serviço e redução dos encargos financeiros para os municípios, incluem a *“criação de plataforma de monitorização e fiscalização da operação”*, um *“novo sistema de bilhética único”*, a *“criação de um sistema de apoio à exploração”*, com actualização e ajustamento de linhas e horários, *“otimizando recursos financeiros e técnicos”*.

Acrescenta que, pese embora, em alguns municípios tenha sido alcançado acordo para a prestação de serviços ao abrigo das autorizações provisórias, no caso concreto do Município de Viana do Castelo *“(...) não foi possível alcançar qualquer outro acordo, designadamente com a Autora no que concerne ao pagamento de OSP relativas à linha Viana – Ponte de Lima. (...)”*, existindo, mesmo, em alguns casos ameaça de suspensão da prestação de serviço.

No que concerne aos prejuízos na esfera jurídica da A., os RR. alegam que estes são *“meramente económicos”*, já que em face da alegação da A., em causa está, apenas, *“(...) a anulação do procedimento atual e não qualquer adjudicação à Autora. (...)”*. Afirma, ainda, que tendo em conta a necessária tramitação pós-adjudicatória até a entrada em vigor do contrato, é previsível que a situação da A. se mantenha tal como está ao abrigo da autorização provisória, e

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
- Juízo de Contratos Públicos -

Rua Duque da Terceira, 331, 333, 335, 339 4000-537 Porto

Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email – porto.taf@tribunais.org.pt

até a data de prolação de sentença, pelo que nenhum prejuízo se repercutirá na sua esfera jurídica.

Conclui, igualmente, pela superioridade do interesse que defende - isto é, a entrada em funcionamento de 38 linhas só no Município de Viana do Castelo -, por comparação com os interesses da A. que se resumem ao benefício económico decorrente da manutenção de exploração de 4 linhas ao abrigo das autorizações provisórias emitidas.

Termina, pois, pelo levantamento do efeito suspensivo.

Notificada, a A. Transcunha respondeu, pugnando pela manutenção do efeito suspensivo.

Clama, em primeiro lugar, pela inadmissibilidade do levantamento do efeito suspensivo “(...) *sem um prévio controlo da legalidade do procedimento e do ato de adjudicação por parte do Tribunal. (...)*”, e prossegue afirmando que não estão preenchidos os pressupostos para tal pretensão das RR..

Declara que o serviço de transporte em causa “(...) *não está em perigo nem fica em risco caso se mantenha o efeito suspensivo decorrente da presente ação. (...)*”, já que o mesmo está assegurado diariamente ao abrigo das autorizações provisórias, que no seu caso, existem desde 2019. Acrescenta que as invocadas “*melhorias no serviço*” não são evidentes e que a “(...) *totalidade da oferta prevista nas peças do Concurso, à exceção da linha da zona industrial do Neiva, em Viana do Castelo, e linhas transfronteiriças, que, ainda, assim, são residuais, representando cerca de 1% a 2% da oferta total, já está hoje a ser assegurada por operadores privados, (...)*”. No mais, defende que muitas das soluções (linhas e horários) propostas em sede de caderno encargos não satisfazem as reais necessidades da população e que “(...) *entre um autocarro dotado de wi-fi e outro que serve o passageiro no local certo e à hora certa, o passageiro não hesitará em escolher o segundo. (...)*”.

Afirma, também, que não existe registo de paralisação do serviço de transporte público prestado ao abrigo de autorizações provisórias por esse motivo, e que a ameaça e/ou suspensão da prestação de serviço ocorrida deveu-se à recusa de pagamento aos operadores da compensação prevista na lei.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO **- Juízo de Contratos Públicos -**

Rua Duque da Terceira, 331, 333, 335, 339 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email – porto.taf@tribunais.org.pt

No mais, afasta a alegação de urgência pela circunstância de este ser o segundo procedimento concursal lançado para este efeito, sem que os RR. nesse período tenham assumido a necessidade de encontrar outro modelo para a prestação do serviço em causa. Sustenta, assim, que as razões invocadas pelas RR. não são “imperiosas” e não fundam o levantamento do efeito suspensivo pretendido.

Clama que “(...) no plano da ponderação de interesses, é muito menos oneroso para as ED aguardarem que o Tribunal aprecie a presente ação administrativa, mantendo até lá o serviço público de transporte de passageiros nos moldes em que hoje está a funcionar, do que ter de indemnizar, a posteriori, todas as partes envolvidas no presente diferendo. (...)”; e, ainda que “(...) caso proceda o pedido das ED, serão tendencialmente irreversíveis para a Autora, que, nesse caso, se vê privada da possibilidade de ser concorrente num novo concurso, inevitável, caso proceda o pedido de declaração de ilegalidade das peças que conformam o Concurso, e obter a adjudicação do objeto desse concurso. (...)”. Nesta medida, a importância da prestação do serviço em causa para sua actividade – salientando que já o vem fazendo há mais de 30 anos -, e os prejuízos financeiros directos e indirectos, como seja a mão-de-obra e logística que tinha alocado a este serviço - decorrente da não prestação destes serviços.

Termina pela manutenção do efeito suspensivo automático.

Apreciemos, pois, o pedido de levantamento de efeito suspensivo deduzido pelos RR..

A este propósito, dispõe o artigo 103º- A do CPTA :

“2 - Durante a pendência da ação, a entidade demandada e os contrainteressados podem requerer ao juiz o levantamento do efeito suspensivo previsto no número anterior.

(...)

4 - O efeito suspensivo é levantado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.”

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO **- Juízo de Contratos Públicos -**

Rua Duque da Terceira, 331, 333, 335, 339 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email – porto.taf@tribunais.org.pt

Enquadrando o presente incidente, à luz dos normativos transcritos, resulta que o levantamento do efeito suspensivo só deve ser deferido na hipótese de os prejuízos causados pelo diferimento da execução do contrato se revelarem *“superiores aos que podem resultar do seu levantamento.”*, implicando por isso que o Tribunal realize um juízo de *“ponderação de prejuízos”*.

Para tal efeito, o requerente do levantamento deverá efectuar uma alegação factual e circunstanciada dos respectivos fundamentos, incumbindo-lhe a prova dos prejuízos que invoca, porquanto, a final, a *“decisão sobre o pedido de levantamento do efeito suspensivo automático depende dos concretos interesses que as partes aleguem e demonstrem que possam ser lesados, por forma a possibilitarem uma aferição acerca da sua relevância através da ponderação jurisdicional dos mesmos. (...)”* (cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, proferido no âmbito do Processo n.º 955/19.1BEAVR.S1, em 03.04.2020).

Sobre a interpretação do estipulado na nova redacção do artigo 103º-A n.4 do CPTA, Pedro Fernández Sánchez afirma que *“(...) a nova redacção do n.º4 do artigo 103.º-A do CPTA, que adopta um critério único para a decisão do incidente: o efeito suspensivo será levantado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento. Assim, não se necessita que a desproporção entre os dois pratos da balança seja manifesta, bastando uma ligeira superioridade dos interesses em favor do levantamento em detrimento dos interesses em favor da manutenção do efeito suspensivo. Mas essa ponderação será sempre necessária, não sendo suficiente uma avaliação isolada dos prejuízos impostos ao interesse público que não leve em conta os prejuízos impostos ao autor do processo. Em suma, o levantamento do efeito suspensivo será decretado logo que se confirme a superioridade (sem que tal superioridade seja manifesta) dos interesses favoráveis a esse levantamento. (...)”*

(cfr. “A Revisão de 2021 do Código dos contratos Públicos”, AAFDL, Reimpressão, 2021, p. 226).

E, os autores Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha defendem que *“(...) o levantamento do efeito suspensivo automático basta-se, hoje, com o reconhecimento de que os prejuízos que, para o impugnante, podem resultar do levantamento são meramente inferiores àqueles que resultariam da manutenção daquele efeito, seja para o interesse público, seja para os contra-interessados.*

(...)

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO **- Juízo de Contratos Públicos -**

Rua Duque da Terceira, 331, 333, 335, 339 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email – porto.taf@tribunais.org.pt

5.(...)

O preceito não se limita, pois, a remeter o juiz para a averiguação, sem mais, da existência de um grave prejuízo para interesse público. Por conseguinte, a eventual alegação da existência de grave prejuízo para o interesse público não deve ser avaliada por si só, em valor absoluto, mas, pelo contrário, deve ser cotejada, em termos relativos ou comparativos, com a gravidade dos prejuízos que para o impugnante poderão advir do levantamento do efeito suspensivo, para o efeito de só dever ser considerada suficiente para determinar o levantamento do efeito suspensivo quando, devidamente ponderados os interesses em presença, seja de concluir que os danos que para o interesse público resultariam da manutenção do efeito suspensivo, por graves que sejam, se mostram superiores àqueles que poderiam resultar do seu levantamento.(...)"

(cfr. "Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos", Almedina, 5ª ed., 2021, p. 891 e 892).

Ora, revertendo ao caso concreto e a propósito dos prejuízos que o diferimento da execução do contrato provoca, os RR. invocam:

(i) *"(...) a impossibilidade de celebração do contrato ... impede a entrada em funcionamento deste novo sistema, o que se traduz em significativo prejuízo para o interesse público que cada um dos Réus Municípios visa prosseguir no âmbito das respectivas atribuições e competências e, também, para as populações servidas por aquele serviço público de transporte de passageiros. (...)"; já que este visa um "... conjunto significativo de melhorias ...", "... rede mais adequada às necessidades das populações, (...)"; e a definição de "... novas ligações a áreas que actualmente não são servidas por qualquer serviço de transporte. (...)";*

(ii) maior dificuldade de *"(...) mobilidade urbana das populações nas deslocações necessárias seja para a escola, trabalho ou estabelecimentos de saúde. (...)"*

(iii) *"(...) nenhum dos Réus Municípios têm presentemente meios humanos e materiais para prestar o serviço público de transportes (...)";*

(iv) a ameaça de suspensão da prestação de serviço;

Para sustentar os prejuízos invocados os RR. alegam que a prestação deste serviço implica um conjunto significativo de melhorias para o interesse público que concretiza com as seguintes vantagens, entre outras, o alargamento da oferta às

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO **- Juízo de Contratos Públicos -**

Rua Duque da Terceira, 331, 333, 335, 339 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email – porto.taf@tribunais.org.pt

populações, a maior qualidade do serviço e, a redução dos encargos financeiros para os municípios, a “*criação de plataforma de monitorização e fiscalização da operação*”, um “novo sistema de bilhética único”, a “criação de um sistema de apoio à exploração”, com actualização e ajustamento de linhas e horários, “otimizando recursos financeiros e técnicos”.

Ao invés, a A. alegou que os serviços em causa não trazem significativas melhorias, implicando antes 1% a 2% de aumento de oferta, que o serviço continua a ser prestado através das autorizações provisórias, que não há registo de ter existido paralisação do serviço de transporte público por falta de acordo relativamente a estas, que esta é uma prestação de serviços que já foi objecto de outro procedimento concursal em 2023 e que apenas foi reiniciado agora, pelo que não se justifica a invocada urgência.

Adicionalmente, invoca que o levantamento do efeito suspensivo traz um prejuízo financeiro para os RR. que terão de indemnizar a A.; e, para si mesmo, na medida em que “*(...) se vê privada da possibilidade de ser concorrente num novo concurso, inevitável, caso proceda o pedido de declaração de ilegalidade das peças que conformam o Concurso, e obter a adjudicação do objeto desse concurso. (...)*”, o que acarreta prejuízos financeiros directos e indirectos, com a mão-de-obra e logística que tinha alocado a este serviço.

Ora, analisando, por um lado, a alegação dos RR. e tendo em consideração o objecto do contrato em apreço, as finalidades que a execução do mesmo visa satisfazer, e os prejuízos que advêm para o interesse público pela manutenção do efeito suspensivo conforme *supra* expendido (na vertente negativa e positiva, isto é, abrangendo também as melhorias/ benefícios que se pretendem implementar e que não se verificando constituem um prejuízo para a população/ interesse público); e, por outro, a alegação da A. que se reconduz à impugnação da existência dos prejuízos e melhorias invocadas pelos RR., à alegação de prejuízos para os próprios RR. em caso de procedência da pretensão por si deduzida, ao seu interesse em concorrer de novo e obter a adjudicação dos serviços a concurso, e ainda, aos prejuízos financeiros decorrentes da mão-de-obra e logística que tem alocada à prestação deste serviço através da autorização provisória - a verdade é que procedendo à ponderação dos interesses envolvidos, o Tribunal julga que, atento objecto dos serviços a contratar e a melhoria que está inerente a alteração do regime da sua

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
- Juízo de Contratos Públicos -

Rua Duque da Terceira, 331, 333, 335, 339 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email – porto.taf@tribunais.org.pt

prestação, os prejuízos resultantes da manutenção do efeito suspensivo na esfera dos RR. e na satisfação dos específicos interesses públicos aqui em presença são superiores aos que, eventualmente, poderão resultar para a A. do seu levantamento, os quais, aliás, não se encontram sequer devidamente concretizados.

Ante o exposto, defiro a pretensão dos RR. e em consequência, determino o levantamento do efeito suspensivo automático.

*

Custas do incidente de levantamento do efeito suspensivo pela A. (cfr. artigos 527º n.1 e 539º do Código de Processo Civil).

Registe e notifique.

Porto, 30 de Julho 2024.

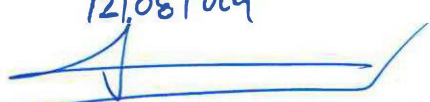
A Juiz de Direito,

Marina Carvalho Ramos
(assinatura digital)

Presidente - Municipio de Ponte de Lima

De: Geral <geral@cim-altominho.pt>
Enviado: 6 de agosto de 2024 16:06
Para: mddantas@cmav.pt; patricia.ramos@cm-caminha.pt; 'gap@cm-melgaco.pt'; 'gap@cm-moncao.pt'; 'geral@paredesdecoura.pt'; 'epereira@cmpb.pt'; presidente@cm-pontedelima.pt; 'gap@cm-valenca.pt'; 'gap@cm-vncerveira.pt'; 'olganovo@cm-viana-castelo.pt'; geral@cmpb.pt; japbo@cmpb.pt; geral@cm-caminha.pt; jcampelo@cm-melgaco.pt; chefegabinete@cm-pontedelima.pt; psantos@cmpb.pt
Cc: rteixeira@cm-vncerveira.pt; amarinho@cmpb.pt; mbatista@cm-melgaco.pt; jmesteves@cmav.pt; presidente@cm-pontedelima.pt; 'abarbosa@cm-moncao.pt'; gap@paredesdecoura.pt; jcarpinteira@cm-valenca.pt; luisnobre@cm-viana-castelo.pt; rui.lages@cm-caminha.pt; luisnobrecm@gmail.com; Bruno Caldas; Fatima Costa; João Couteiro
Assunto: Concurso Público Do Serviço Público De Transporte De Passageiros Nos Municípios Do Alto Minho- levantamento do efeito suspensivo
Anexos: Sentença PLES P1138.pdf

Do Dr. Manuel Pereira
 12/08/2024



Caros Presidentes,

Serve o presente para comunicar a decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto sobre o levantamento do efeito suspensivo na segunda ação (TRANSDEV), referente ao Concurso Público do Serviço Público de Transporte de Passageiros nos Municípios do Alto Minho.

Informamos também que o tribunal decidiu apensar os dois processos, que doravante serão tramitados conjuntamente.

Com esta decisão, estão reunidas as condições para que seja retomado o processo do Concurso Público do Serviço Público de Transporte de Passageiros nos Municípios do Alto Minho.

Prevê-se que ocorram atualizações sobre este assunto nos próximos dias.

Para qualquer esclarecimento ou diligência complementar sobre esta matéria, poderá ser contactado o Dr. João Couteiro (joao.couteiro@cim-altominho.pt e/ou 967 657 285) nesta Comunidade Intermunicipal.

Com os melhores cumprimentos,

Manoel Batista

Presidente do Conselho Intermunicipal da CIM Alto Minho

Elisabete Rolo

Secretariado Executivo



cim alto minho
 comunidade intermunicipal do alto minho



No território e para o território

Rua Bernardo Abrunhosa, n.º 105
 4900-309 Viana do Castelo

Tel.: +351 258 800200

E-mail: geral@cim-altominho.pt

www.cim-altominho.pt



Assinado por: Ana Raquel Coxo
Juiz de Direito
Data: Segunda-feira, 05-08-2024
17:12:52 (UTC+01:00
Europe/Lisbon)

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

UNIDADE ORGÂNICA 2

Processo: 1138/24.48EPRT

Ref. Doc.: 008838408

Processo de contencioso pré-contratual

Autor: TRANSDEV NORTE, S.A.

Réu: Município de Viana do Castelo e outros

Contrainteressado: Nex Continental Holdings, S.L.U.

*

Requerimento de fls. 412 e seguintes do SITAF: incidente de levantamento do efeito suspensivo automático

*

Considerando o invocado pelas Entidades Demandadas em sede de articulado inicial no presente incidente, bem como, os documentos juntos aos autos, tendo em conta os factos concreta e consubstanciadamente alegados, e a natureza urgente do presente incidente, julga o Tribunal que a factualidade alegada e com relevo para decisão da causa, atentas as várias soluções de direito plausíveis, se mostra provada por documentos.

Assim, a realização de diligência de inquirição de testemunhas, consubstanciaria uma diligência dilatória, num processo que pressupõe uma análise meramente sumária e exige celeridade na decisão, atenta a sua natureza urgente.

Pelo exposto, por tal se afigurar desnecessário, ao abrigo do disposto no artigo 90º n.3 *ex vi* artigo 102º n.1, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, CPTA), dispense a requerida produção de diligências probatórias no presente incidente.

Notifique.

*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
UNIDADE ORGÂNICA 2

Pelo requerimento que antecede, as Entidade Demandadas vieram deduzir incidente de levantamento do efeito suspensivo automático

Pelo requerimento, de fls. 876 e seguintes, a Autora apresentou resposta, concluindo pela improcedência do incidente.

Com efeito, idêntico incidente já foi objecto de decisão no âmbito do Processo n.º 1174/24.0BEPRT, sendo certo que as alegações das partes são essencialmente coincidentes. Por conseguinte e, por se acolherem os fundamentos da respectiva decisão e por razões de economia, o teor da mesma será *mutatis mutandis* objecto de transcrição *infra*.

*

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALTO MINHO, MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ, MUNICÍPIO DE CAMINHA, MUNICÍPIO DE MELGAÇO, MUNICÍPIO DE MONÇÃO, MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA, MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA, MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA, MUNICÍPIO DE VALENÇA, MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA e MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO, Entidades Demandadas no processo em epígrafe vêm, ao abrigo do disposto no artigo 103º-A n.2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, requerer o levantamento do efeito suspensivo inerente à presente lide.

Para o efeito, as Demandadas invocam que “(...) *a impossibilidade de celebração destes contratos impede a entrada em funcionamento deste novo sistema, o que se traduz em significativo prejuízo para o interesse público que cada um dos Réus Municípios visa prosseguir no âmbito das respectivas atribuições e competências e, também, para as populações servidas por aquele serviço público de transporte de passageiros. (...)*”, designadamente para assegurar a mobilidade urbana das populações nas deslocações necessárias seja para a escola, trabalho ou estabelecimentos de saúde.

Concretizando, afirmam que “(...) *nenhum dos Réus Municípios têm presentemente meios humanos e materiais para prestar o serviço público de transportes (...)*,” e que este é, actualmente, prestado ao abrigo de autorizações provisórias e precárias (ao abrigo da Lei n.º 52/2015, 09.06) por diversos operadores. Mais esclarece os serviços a prestar objecto do procedimento concursal em apreço importam um “... *conjunto significativo de melhorias*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
UNIDADE ORGÂNICA 2

...”, “... *rede mais adequada às necessidades das populações, (...)*”, com a definição de “... *novas ligações a áreas que actualmente não são servidas por qualquer serviço de transporte. (...)*”. Defendem, pois, que tais alterações além de constituírem um alargamento da oferta às populações, com maior qualidade do serviço e redução dos encargos financeiros para os municípios, incluem a “*criação de plataforma de monitorização e fiscalização da operação*”, um “*novo sistema de bilhética único*”, a “*criação de um sistema de apoio à exploração*”, com actualização e ajustamento de linhas e horários, “*otimizando recursos financeiros e técnicos*”.

Acrescentam que, pese embora, em alguns municípios tenha sido alcançado acordo para a prestação de serviços ao abrigo das autorizações provisórias, “*não existem acordos celebrados com todos os operadores que exploram o serviço público de transporte ao abrigo de autorizações provisórias para todas as linhas*”, existindo, mesmo, em alguns casos, ameaça de suspensão da prestação de serviço.

No que concerne aos prejuízos na esfera jurídica da Autora, as Demandadas alegam que estes são “*meramente económicos*”, já que em face da alegação da Autora, em causa está, apenas, “*(...) a anulação do procedimento atual e não qualquer adjudicação à Autora. (...)*”. Afirma, ainda, que tendo em conta a necessária tramitação pós-adjudicatória até a entrada em vigor do contrato, é previsível que a situação da Autora se mantenha tal como está ao abrigo da autorização provisória, e até a data de prolação de sentença, pelo que nenhum prejuízo se repercutirá na sua esfera jurídica.

Concluem, igualmente, pela superioridade do interesse que defendem - isto é, a entrada em funcionamento de 126 linhas, que servem os 10 Réus Municípios e respetivas populações -, por comparação com os interesses da Autora que se resumem “na melhor das hipóteses, retirar um benefício económico, (...) que nem sequer se mostra plausível, porquanto da procedência da ação nunca decorrerá qualquer direito de executar os contratos colocados a concurso”.

Terminam, pois, pelo levantamento do efeito suspensivo.

Notificada, a Autora respondeu, pugnando pela manutenção do efeito suspensivo. Em síntese, aduz que “os Réus [se cingem] à invocação de *riscos* ou danos *meramente conjecturais* ou *hipotéticos*” e que, apesar do impedimento de executar os contratos



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
UNIDADE ORGÂNICA 2

pretendidos decorrente do efeito suspensivo automático, “o serviço público de transporte de passageiros continuará a ser prestado ao abrigo dos instrumentos jurídicos em vigor (como, aliás, é referido em diversas ocasiões pelos Réus), o que significa, então, que não há qualquer prejuízo digno de tutela no âmbito do presente incidente”.

Aqui chegados:

Apreciemos, pois, o pedido de levantamento de efeito suspensivo deduzido pelas Demandadas.

A este propósito, dispõe o artigo 103º- A do CPTA:

“2 - Durante a pendência da ação, a entidade demandada e os contrainteressados podem requerer ao juiz o levantamento do efeito suspensivo previsto no número anterior.

(...)

4 - O efeito suspensivo é levantado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.”

Enquadrando o presente incidente, à luz dos normativos transcritos, resulta que o levantamento do efeito suspensivo só deve ser deferido na hipótese de os prejuízos causados pelo diferimento da execução do contrato se revelarem *“superiores aos que podem resultar do seu levantamento.”*, implicando por isso que o Tribunal realize um juízo de *“ponderação de prejuízos”*.

Para tal efeito, o requerente do levantamento deverá efectuar uma alegação factual e circunstanciada dos respectivos fundamentos, incumbindo-lhe a prova dos prejuízos que invoca, porquanto, a final, a *“decisão sobre o pedido de levantamento do efeito suspensivo automático depende dos concretos interesses que as partes aleguem e demonstrem que possam ser lesados, por forma a possibilitarem uma aferição acerca da sua relevância através da ponderação jurisdicional dos mesmos. (...)”* (cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, proferido no âmbito do Processo n.º 955/19.1BEAVR.S1, em 03.04.2020).

Sobre a interpretação do estipulado na nova redacção do artigo 103º-A n.4 do CPTA, Pedro Fernández Sánchez afirma que *“(...) a nova redacção do n.º4 do artigo 103.º-A do CPTA, que adopta um critério único para a decisão do incidente: o efeito suspensivo será*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
UNIDADE ORGÂNICA 2

levantado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento. Assim, não se necessita que a desproporção entre os dois pratos da balança seja manifesta, bastando uma ligeira superioridade dos interesses em favor do levantamento em detrimento dos interesses em favor da manutenção do efeito suspensivo. Mas essa ponderação será sempre necessária, não sendo suficiente uma avaliação isolada dos prejuízos impostos ao interesse público que não leve em conta os prejuízos impostos ao autor do processo. Em suma, o levantamento do efeito suspensivo será decretado logo que se confirme a superioridade (sem que tal superioridade seja manifesta) dos interesses favoráveis a esse levantamento. (...)”

(cfr. “A Revisão de 2021 do Código dos contratos Públicos”, AAFDL, Reimpressão, 2021, p. 226).

E, os autores Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha defendem que “(...) o levantamento do efeito suspensivo automático basta-se, hoje, com o reconhecimento de que os prejuízos que, para o impugnante, podem resultar do levantamento são meramente inferiores àqueles que resultariam da manutenção daquele efeito, seja para o interesse público, seja para os contra-interessados.

(...)

5.(...)

O preceito não se limita, pois, a remeter o juiz para a averiguação, sem mais, da existência de um grave prejuízo para interesse público. Por conseguinte, a eventual alegação da existência de grave prejuízo para o interesse público não deve ser avaliada por si só, em valor absoluto, mas, pelo contrário, deve ser cotejada, em termos relativos ou comparativos, com a gravidade dos prejuízos que para o impugnante poderão advir do levantamento do efeito suspensivo, para o efeito de só dever ser considerada suficiente para determinar o levantamento do efeito suspensivo quando, devidamente ponderados os interesses em presença, seja de concluir que os danos que para o interesse público resultariam da manutenção do efeito suspensivo, por graves que sejam, se mostram superiores àqueles que poderiam resultar do seu levantamento.(...)”.

(cfr. “Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos”, Almedina, 5ª ed., 2021, p. 891 e 892).

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
UNIDADE ORGÂNICA 2

Ora, revertendo ao caso concreto e a propósito dos prejuízos que o diferimento da execução do contrato provoca, as Entidades Demandadas invocam:

(i) *“(...) a impossibilidade de celebração do contrato ... impede a entrada em funcionamento deste novo sistema, o que se traduz em significativo prejuízo para o interesse público que cada um dos Réus Municípios visa prosseguir no âmbito das respectivas atribuições e competências e, também, para as populações servidas por aquele serviço público de transporte de passageiros. (...)”*, já que este visa um *“... conjunto significativo de melhorias ...”*, *“... rede mais adequada às necessidades das populações, (...)”*, e a definição de *“... novas ligações a áreas que actualmente não são servidas por qualquer serviço de transporte. (...)”*;

(ii) maior dificuldade de *“(...) mobilidade urbana das populações nas deslocações necessárias seja para a escola, trabalho ou estabelecimentos de saúde. (...)”*

(iii) *“(...) nenhum dos Réus Municípios têm presentemente meios humanos e materiais para prestar o serviço público de transportes (...)”*,

(iv) a ameaça de suspensão da prestação de serviço;

Para sustentar os prejuízos invocados as Entidades Demandadas alegam que a prestação deste serviço implica um conjunto significativo de melhorias para o interesse público que concretiza com as seguintes vantagens, entre outras, o alargamento da oferta às populações, a maior qualidade do serviço e, a redução dos encargos financeiros para os municípios, a *“criação de plataforma de monitorização e fiscalização da operação”*, um *“novo sistema de bilhética único”*, a *“criação de um sistema de apoio à exploração”*, com actualização e ajustamento de linhas e horários, *“otimizando recursos financeiros e técnicos”*.

Ao invés, a Autora alegou que não há qualquer risco de, por força da manutenção do efeito suspensivo automático, deixar de ser prestado o serviço público de transporte de passageiros, pois o mesmo continua a ser prestado através das autorizações provisórias, sendo, ademais, os prejuízos invocados pelas Entidades Demandadas meramente conjecturais ou hipotéticos.

Ora, analisando, por um lado, a alegação das Entidades Demandadas e tendo em consideração o objecto do contrato em apreço, as finalidades que a execução do mesmo visa satisfazer, e os prejuízos que advêm para o interesse público pela manutenção do

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
UNIDADE OR.GÂNICA 2

efeito suspensivo conforme *supra* expendido (na vertente negativa e positiva, isto é, abrangendo também as melhorias/ benefícios que se pretendem implementar e que não se verificando constituem um prejuízo para a população/ interesse público); e, por outro, a alegação da Autora que se reconduz à impugnação da existência dos prejuízos e melhorias invocadas pelas Entidades Demandadas - a verdade é que procedendo à ponderação dos interesses envolvidos, o Tribunal julga que, atento objecto dos serviços a contratar e a melhoria que está inerente a alteração do regime da sua prestação, os prejuízos resultantes da manutenção do efeito suspensivo na esfera das Entidades Demandadas e na satisfação dos específicos interesses públicos aqui em presença são superiores aos que, eventualmente, poderão resultar para a Autora do seu levantamento, os quais, aliás, não se encontram sequer devidamente concretizados.

Ante o exposto, **defiro** a pretensão das Entidades Demandadas e em consequência, determino o levantamento do efeito suspensivo automático.

Custas do incidente de levantamento do efeito suspensivo pela Autora (cfr. artigos 527º n.1 e 539º do Código de Processo Civil).

Registe e notifique.

★

Requerimento de fls. 872 e seguintes do SITAF: da apensação aos presentes autos do Processo n.º 1174/24.0BEPRT

A Autora veio requerer a apensação aos presentes autos do Processo n.º 1174/24.0BEPRT, visto que, em ambos os processos, está em causa a impugnação das peças do procedimento e actos administrativos praticados no mesmo Concurso.

Por requerimento de fls. 972 e seguintes do SITAF, as Entidades Demandadas vieram opor-se à requerida apensação, alegando que não há coincidência entre causa de pedir, pedido e estado dos processos.

Cumprе decidir.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
UNIDADE ORGÂNICA 2

Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do CPTA, os processos são apensados ao que tiver sido intentado em primeiro lugar. Por outro lado, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, “quando sejam separadamente propostas acções que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade previstos para a coligação e a cumulação de pedidos, possam ser reunidas num único processo, deve ser ordenada a apensação delas, ainda que se encontrem pendentes em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão torne especialmente inconveniente a apensação”.

Por sua vez, o artigo 12.º do CPTA dispõe o seguinte:

“1 - Podem coligar-se vários autores contra um ou vários demandados e pode um autor dirigir a ação conjuntamente contra vários demandados, por pedidos diferentes, quando:

a) A causa de pedir seja a mesma e única ou os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, nomeadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica material;

b) Sendo diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais depende essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.

2 - Nos processos impugnatórios, é possível a coligação de diferentes autores na impugnação, seja de um único, seja de vários atos jurídicos, desde que se preencha qualquer dos pressupostos estabelecidos no número anterior.

(...)”.

Compulsada a petição inicial que deu origem ao Processo n.º 1174/24.0BEPRT constata-se o seguinte:

– Quanto às partes: Transcunha - Transportes Rodoviários de Viana, Lda. propôs ação administrativa urgente de contencioso pré-contratual com efeito suspensivo automático contra, na qualidade de Entidades Demandadas, a Comunidade Intermunicipal do Alto Minho, o Município de Arcos de Valdevez, o Município de Caminha, o Município de Melgaço, o Município de Monção, o Município de Paredes de Coura, o Município de Ponte de Barca, o Município de Ponte de Lima, o Município de Valença, o Município de Vila Nova de Cerveira e o Município de Viana do Castelo, e, na qualidade de



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
UNIDADE ORGÂNICA 2

Contrainteressadas, a NEX CONTINENTAL HOLDINGS, SLU, a TRANSDEV - Mobilidade, S.A. e a OVNITUR - Viagens e Turismo, Lda.;

- Quanto ao concurso subjacente ao processo: “concurso público do serviço público de transporte de passageiros nos municípios do Alto Minho (doravante, o “Concurso”), conforme anúncio de procedimento n.º 9008/2023 publicado no DR, II Série, n.º 217, de 9.11.2023, referência interna “CPI_02_2023”, com publicação internacional, no Jornal Oficial da União Europeia”;
- Quanto à(s) causa(s) de pedir: violação do disposto no artigo 34º, n.º 2, al. b), do DL n.º 78/2014, atenta a omissão do pedido de parecer prévio, obrigatório e vinculativo, à AMT; violação da Lei n.º 52/2015, atenta a falta de legitimidade dos Municípios, entidades adjudicantes, no que concerne à gestão e exploração das linhas intermunicipais e inter-regionais integrantes do objeto do Concurso; violação do caso julgado e da Lei n.º 52/2015, atenta a integração no objeto do Concurso de uma linha (municipal) integrada no objeto da concessão dos transportes urbanos da área de Viana do Castelo e freguesias limítrofes; ilegalidade das cláusulas 14ª, n.ºs 1, 2 e 8, e 18ª do PP e respetivo Anexo I - modelo de avaliação de propostas e 18ª e 19º, n.ºs 1, 2 e 3, do CE - CJ (insustentabilidade económico-financeira do Concurso);
- Quanto ao(s) pedido(s): declaração da ilegalidade de normas das peças conformadoras do Concurso supra indicadas; anulação de decisão que excluiu a sua proposta do Concurso; a anulação da deliberação da Câmara Municipal de Viana do Castelo, de 06.03.2024, de adjudicação do objeto do Concurso à Contrainteressada NEX CONTINENTAL HOLDINGS, SLU; e anulação do contrato, caso este tenha sido já, entretanto, formalizado.

Por seu turno, compulsada a petição inicial que deu origem aos presentes autos, constata-se o seguinte:

- Quanto às partes: Transdev Norte, S.A., propôs acção administrativa urgente de contencioso pré-contratual com efeito suspensivo automático contra, na qualidade de Entidades Demandadas, a Comunidade Intermunicipal do Alto Minho, o Município de Arcos de Valdevez, o Município de Caminha, o Município de Melgaço, o Município de Monção, o Município de Paredes de Coura, o Município de Ponte de Barca, o Município de Ponte de Lima, o Município de Valença, o Município de Vila Nova de Cerveira e o



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
UNIDADE ORGÂNICA 2

Município de Viana do Castelo, e, na qualidade de Contrainteressada, a NEX CONTINENTAL HOLDINGS, SLU;

- Quanto ao concurso subjacente ao processo: “Concurso Público do Serviço Público de Transporte de Passageiros nos Municípios do Alto Minho, com a ref.^a CPI_02_2023”, publicitado pelo “Anúncio de Procedimento n.º 19008/2023, publicado na II Série do Diário da República, n.º 217, de 9 de Novembro de 2023, tendo sido igualmente objecto de publicitação no Jornal Oficial da União Europeia”;
- Quanto às(s) causa(s) de pedir: falta de atribuições dos Réus Municípios para a gestão e exploração das linhas intermunicipais e inter-regionais previstas; desconformidades da proposta apresentada pela Nex à luz das normas legais e regulamentares aplicáveis; ilegalidade do procedimento e respectivas peças do procedimento por violação do dever de obtenção de parecer prévio vinculativo da AMT;
- Quanto ao(s) pedidos: declaração de nulidade ou anulação de todas as decisões de adjudicação proferidas; condenação das Entidades Adjudicantes a excluir a proposta da Nex; declaração de ilegalidade das peças do procedimento.

Mais se refira que ambos os processos se encontram em fase de saneamento, findos os articulados principais.

Isto posto:

Cotejadas as petições iniciais do Processo n.º 1174/24.0BEPRT e do presente Processo n.º 1138/24.5BEPRT, contata-se que ambos os processos respeitam ao mesmo procedimento de contratação pública, visam o mesmo efeitos jurídico (nulidade/anulação dos actos de adjudicação; ilegalidade dos documentos conformadores do procedimento) e assentam, *grosso modo*, nas mesmas causas de pedir (mormente: incompetência absoluta; ilegitimidade por falta de parecer vinculativo; ilegalidades dos documentos conformadores do procedimento). Ademais, ambos os processos se encontram na fase do saneamento.

Neste contexto, impõe-se concluir que estamos perante a mesma relação material controvertida - emergente do actos praticados no “Concurso Público do Serviço Público de Transporte de Passageiros nos Municípios do Alto Minho” - e que a procedência dos pedidos principais, formulados em ambas as acções, depende essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
UNIDADE ORGÂNICA 2

Nestes termos, e à luz do disposto nos artigos 28.º, n.ºs 1 e 2, e 12.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 2, do CPTA, por se encontrarem verificados os seus pressupostos, deferido o requerido pela Autora e determino a apensação aos presentes autos do Processo n.º 1174/24.0BEPRT, passando a tramitação processual a ocorrer apenas nos autos principais.

Junte cópia do presente despacho no Processo n.º 1174/24.0BEPRT.

Notifique as partes do presente despacho.

Porto, 05.08.2024

A Juiz de Direito (em turno)